

Enc: Ciência de acórdão - PROCESSOS 118/2019 - STJD

Presidencia

ter 25/06/2019 15:09

Caixa de entrada

Para: Botafogo de Futebol e Regatas <presidencia@botafogo.com.br>; Anibal Botafogo <anibal@bfr.com.br>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fjerj.com.br) <secretaria@fjerj.com.br>;

 1 anexos (3 MB)

acordao 118.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>

Enviado: terça-feira, 25 de junho de 2019 14:57

Para: Presidencia

Assunto: Enc: Ciência de acórdão - PROCESSOS 118/2019 - STJD

De: Aline Pereira

Enviado: terça-feira, 25 de junho de 2019 12:24

Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Registro; Sp Presidencia; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Registro; palmeiras.00019sp; 'OSVALDO SESTARIO FILHO'; Dr. Sestário Advogado RJ; asica@csmv.com.br; Anibal Rouxinol Segundo (asegundo@bfr.com.br); 'anibal@botafogo.com.br'; 'leonardo@andreotti.adv.br'; Felipe Bevilacqua (felipe.bevilacqua@jbladogados.com.br); felipebevilacquasouza@gmail.com

Assunto: Ciência de acórdão - PROCESSOS 118/2019 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCIO/SEC Nº 375/2019 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação Paulista de Futebol (FAVOR ENCAMINHAR A SEUS FILIADOS)

Para: SE Palmeiras

Para: Botafogo FR

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Para: Procuradoria do STJD

Rio, 25 de junho de 2019.

Comunico Acórdão da decisão encaminhado na data de 25 de junho de 2019, pelo Auditor Dr Décio Neuhaus, referente ao processo nº 118/2019 - STJD, julgados pelo Pleno do STJD em 18 de junho de 2019.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo - Secretária do Pleno

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br

**TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.**



Turno Seg. à Sex. de 9h às 18h



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA
PROCESSO 118/2019

BOTAFOGO DE FUTEBOL E
REGATAS

IMPUGNANTE

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

IMPUGNADO

**IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA - NÃO HOUVE O
REINICIO DE PARTIDA PODENDO O ARBITRO
ATENDER SUGESTÃO DO VAR PARA EFETUAR
UMA REVISÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Auditores integrantes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade, em não dar provimento ao pedido do Botafogo de Futebol e Regatas para anular a partida que envolveu sua equipe e a equipe da Sociedade Esportiva Palmeiras, mantendo o resultado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

DECIO NEUHAUS
Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RELATÓRIO

Em 27.05.2019, o Botafogo de Futebol e Regatas propôs a presente Impugnação de Partida, com base no artigo 84 do CBJD, pretendendo anular a partida que manteve com a equipe da Sociedade Esportiva Palmeiras, no dia 25.05.2019, no Estádio Nacional Mané Garrincha pela Divisão Principal do Campeonato Nacional, edição de 2019.

Em apertada síntese, narra em sua peça vestibular, que no referido jogo, no segundo tempo o arbitro da partida Paulo Roberto Alves Junior, em uma jogada de ataque da equipe do Palmeiras, marcou uma simulação do atacante Deyverson, lhe punindo com o cartão amarelo. Diz que após a marcação da infração, o arbitro deu reinício da partida, para depois interromper a partida e consultar o vídeo do lance, conforme protocolo do VAR.

De rigor sinalar que após a revisão o arbitro, acabou retirando o cartão amarelo e marcou pênalti a favor da equipe do Palmeiras, que acabou convertendo em gol, e foi o resultado final da partida.

Diz em sua fundamentação para impugnar a partida que o arbitro cometeu erro de direito, ofendendo a regra 5 das Regras do Futebol, que em suma que o arbitro após reiniciar a partida não poderá mais voltar atrás, nem recebendo informações de outros membros da arbitragem, inclusive do VAR, que foi adotado pela primeira vez no presente Campeonato Brasileiro.

Também citou que o Manual para Árbitros Assistentes de Vídeo, diz em sua regra 8.12 quais os casos em que o arbitro pode revisar lances, mesmo após o reinício da partida, e que na pratica são em casos como conduta violenta.

Juntou prova de vídeo e com documentos, pugnando pela anulação e consequentemente, pela realização de nova partida entre as equipes.

Recebido o expediente, apresentado no prazo legal, com procuração específica e com o devido preparo, o Presidente da Corte, determinou que fossem ouvidos a Sociedade Esportiva Palmeiras e a Procuradoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

A Sociedade Esportiva Palmeiras se manifestou nos autos em 30.05.2019, alegando que a atitude do arbitro foi legal, ao revisar o lance, pois não havia reiniciado a partida, destacando que de acordo com as Regras o jogo só reinicia após a aplicação de um cartão amarelo, quando o arbitro autoriza o reinicio com a utilização do apito, e que no caso o arbitro não havia ainda apitado.

Também defendeu a manutenção do resultado do jogo, pois a uma partida não pode ser invalidada por uma decisão incorreta implicando o VAR e por revisão de uma decisão não revisável.

Por fim alega ainda a ausência de relevância suficiente de alterar o resultado da partida e o principio da estabilidade e prevalência das competições.

Juntou documentos.

Por fim a Procuradoria opina em seu parecer pelo indeferimento da medida pretendida entendendo que as regras de futebol terão que ser revisadas com a implantação do VAR, por ser fato indubitoso e que houve um erro de protocolo.

Sorteado, cabendo a mim o relato do presente processo determinei em 07.06.2019, que a CBF juntasse aos autos todos os relatórios do VAR, sejam vídeo e áudio, num prazo de 48 horas.

No dia 10.06.2019, a CBF juntou as documentações solicitadas.

Esclareço que o pedido para a juntada desta prova essencial foi determinada por mim, eis que consta que as informações somente poderiam ser cedidas se requeridas pelo Tribunal e desde que houvesse uma questão sobre a transparência e integridade de uma partida (regra 5.4 do Protocolo).

Em 11.06.2019, determinei que fosse dada vista as partes e a Procuradoria em sigilo.

Realizada a consulta, foi informado o Presidente do STJD que o processo se encontrava pronto para julgamento. O Presidente determinou a inclusão do processo em pauta na sessão do dia 18.06.2019, na cidade de Salvador.

É o relatório inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No dia aprazado para o julgamento compareceram os advogados Anibal de Oliveira Rouxinol Segundo, André Carvalho Sica e Osvaldo Sestário, o primeiro pelo Botafogo de Futebol e Regatas e os dois últimos pela Sociedade Esportiva Palmeiras.

Em proêmio, foram apresentadas as provas de vídeo. A primeira apresentada pelo Botafogo e a segunda, dividida em três vídeos diferentes, mas com o mesmo áudio, que foi produzido pelo VAR e inclusive enviado ao IFAB – que controla o sistema VAR no mundo inteiro.

Após foram ouvidos os árbitros Paulo Roberto Alves Junior e Adriano Wieczki. O primeiro arbitro principal da partida estava presente e o segundo arbitro do VAR, por videoconferência.

Ambos responderam perguntas dos auditores, bem como dos advogados do impugnante e impugnado e da Procuradoria.

O arbitro Paulo Roberto Alves Junior, em resumo, disse que não havia reiniciado a partida – e que não teria feita nenhuma sinalização para reinício da partida e admitiu que o VAR foi eficiente corrigindo um erro seu.

Já o arbitro do VAR, Adriano, explicou o funcionamento do sistema e como ocorreu primeiramente a checagem silenciosa do lance em comento – que seria averiguar que tipo de infração que havia sido sinalizada, quando repararam na pisada do pé do atacante do Palmeiras e recomendaram a revisão.

Encerrada a fase de produção de provas, os advogados do impugnante e do impugnado reforçaram suas teses já esboçadas no processo.

Passa-se a votação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

VOTO

Analisamos a questão sobre diversos aspectos.

1. APITO

O arbitro em seu depoimento disse que não havia reiniciado a partida. De acordo as regras de futebol IFAB 2019/2020 é obrigação de o árbitro apitar para dar o reinicio a partida, quando a mesma for paralisada para o arbitro dar um cartão amarelo ou vermelho. A regra:

Árbitros

Apito

O apito é necessário para assinalar:

• o tiro de começo (1ª e 2ª partes do tempo regulamentar e da prorrogação) ou o reinício após um gol.

• a interrupção do jogo para:

- > um tiro livre ou um tiro penal (pênalti);
- > suspender ou dar o jogo por terminado;
- > terminar um dos períodos de jogo por ter acabado o tempo.

• o reinício de jogo nos:

- > tiros livres, logo que a barreira esteja colocada à distância regulamentar;
- > tiros de pênalti.

• o reinício do jogo depois de uma interrupção devida a:

- > um cartão amarelo ou vermelho;
- > uma lesão;
- > uma substituição. (grifamos)

Sendo assim, o reinicio somente poderia ser reiniciado quando o arbitro apitasse.

Se considerarmos a opção ventilada pelo impugnante, que com o braço levantado o arbitro tivesse dado autorização para o reinicio (ele alega que o braço estava levantado marcando tiro direto) da partida, encontramos outro erro.



5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Se tivesse reiniciado a partida de forma equivocada, a bola passada pelo goleiro sequer chegou a outro atleta, quando teria havido a interrupção.

Assim estaríamos diante de dois erros, e no caso temos que fazer prevalecer o uso do VAR, que é justamente corrigir o erro do arbitro. Este em seu depoimento disse que o VAR acertou em lhe alertar que poderia ter havido uma falta na área.

Dentro desta ótica, supostamente havendo dois erros, o arbitro ao não apitar e ter reiniciado a partida com gesto, teria que ter corrigido este erro, que seria com o retorno da bola para o goleiro dar novo reinício.

Portanto, como o arbitro informou que não havia autorizado o reinício, e mesmo que entendesse que houve o reinício de forma irregular, o ato corrigido a tempo deve ser procurado e ao final o resultado buscado de correção de erros de arbitragem foi obtida pela utilização do VAR.

2. Aplicação da norma ao caso concreto.

Também entendo que o parecer da Procuradoria trás outro fundamento para rechaçar a impugnação, que adoto como parte integrante deste voto.

Outro fator importante a ser observado é a natureza e especialidade da normatização trazida pelo "VAR", que na verdade traduz-se claramente em um "procedimento", um "protocolo", ou, uma orientação a ser seguida, senão vejamos o título do livro que o introduziu:

"VAR Protocolo Protocolo – Principios, aspectos práticos e procedimentos do protocolo do Árbitro Assistente de Vídeo"

Dito isso, parece indene de dúvidas que, além do protocolo do VAR prevalecer sobre a regra nº05, eis que especialíssimo neste aspecto, não há que se interpretar as questões protocolares como se norma fosse, devendo prevalecer como um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

supedâneo de orientações a serem cumpridos, mas em hipótese alguma a gerar um ERRO DE DIREITO como pretende o Impugnante.

Trata-se de evidente aplicação de interpretação sistemática, mais evidente ainda quando o próprio protocolo se reserva a situações como essa, se resguardando a fim que não haja eventual confusão em sua aplicação.

"Em princípio, uma partida não será invalidada devido a:

- *Falha(s) na tecnologia do VAR (no que tange à tecnologia de linha de gol (GLT))*
- *Decisão(ões) incorreta(s) implicando o VAR (já que o VAR é um árbitro da partida)*
- *Decisão(ões) de não revisar um incidente*
- *Revisão(ões) de uma situação/decisão não revisável"*

Definitivamente, os protocolos (do VAR) não existem para serem violados, porém quando da sua ocorrência como no caso em concreto, deve ser tratado exclusivamente como um descumprimento a ensejar uma responsabilidade ao árbitro avaliada em sua extensão, não podendo incidir a possível anulação de partida, hipótese de excepcionalidade extrema que não coaduna com o fato em debate.

Ademais, ainda que superado eventual possibilidade de erro na aplicação do protocolo ensejar um erro de direito, deve ser obrigatoriamente apreciado o que reza o artigo 259, §1º do CBJD.

"Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade."

Conclusivo. Impende de clareza solar que, se eventualmente o árbitro titular da partida procedeu ao reinício da partida (o que se discute), concomitantemente /imediatamente/simultaneamente houve o acatamento da revisão solicitada, como requerido pelo árbitro assistente, o que não traz qualquer relevância ou gravidade na forma do parágrafo primeiro.

Ou seja, necessário seria que após o efetivo reinício algo de relevante ocorresse, tal como um gol, uma expulsão, etc., para que pudéssemos ingressar no mérito da "relevância ou gravidade", porém ao fato *sub examine* absolutamente nada ocorreu.

Hipóteses inúmeras já ocorreram e relevância alguma possuíram, vejamos por exemplo a marcação de alguma ocorrência logo após o tiro de lateral autorizado e imediatamente suspenso ou mesmo após o início da partida o árbitro identifica que o uniforme de um dos times não corresponde ao homologado para aquele jogo e pede a troca, dentre outros inúmeros fatos corriqueiros, esses também seriam, nessa esteira, erro de direito, no entanto sem relevância ou gravidade a invalidar uma partida de futebol.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No diapasão, observe-se que esta fundamentação atende o princípio da prevalência do resultado de campo, princípio este que deve sempre que possível nortear as decisões dos Tribunais desportivos.

3. FORMALISMO EXARCEBADO

Com muita propriedade a Procuradoria em sua manifestação alertou para o perigo do formalismo exacerbado, que é muito estudado no direito administrativo.

José dos Santos Carvalho Filho ao tratar do princípio do formalismo procedimental em direito administrativo dizia que as regras procedimentais devem seguir os parâmetros estabelecidos em Lei, mas que ao cumprir este princípio deveremos evitar de pecar pelo excesso de formalismo.

Desta forma o apego de forma exacerbada poderá resultar em tentativa frustrada em busca do acerto. Agir dentro dos procedimentos é também buscar o princípio da razoabilidade, onde deve imperar o bom senso ao aplicar as regras e a legislação.

CONCLUSÃO

Desta forma, o VAR que esta em fase de implementação, trata-se de tecnologia nova, onde ainda existem imperfeições, no uso da mesma. Muitos reclamam da morosidade do VAR, mas neste julgamento tivemos a experiência de como também é às vezes difícil apurar uma irregularidade.

Há muita pressão, mas deve ser lembrando que a função do VAR é a correção de posições adotadas pela arbitragem de forma errônea. É minimizar o erro durante uma partida de futebol.

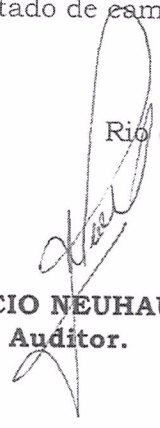


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, entendo que aceitar a impugnação, criaria um impacto nefasto, dado relevância a eventual erro (reinício da partida) que por si só não tem o condão de anular a uma partida.

Portanto, não há porque se dar provimento a ação de impugnação, mantendo o resultado de campo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.


DECIO NEUHAUS
Auditor.

Expediente

25/6/19

Ofício: 375/19